

22/10, às 14h 25
Aprova PROPOSTA em Plenário, em
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

1

PROJETO DE LEI Nº 4.852, DE 2012

Estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas sintéticas.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.852, de 2012, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas sintéticas.

O autor da iniciativa em questão justifica a modificação legislativa pretendida com base em informações obtidas dos peritos criminais do Departamento de Polícia Federal. Segundo a Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF), há lacunas na legislação de controle de drogas que propiciam o crescimento do uso de drogas sintéticas.

Alega que, no Brasil, para que uma substância seja considerada proscriba ou controlada, é necessário que conste nominalmente em uma das diversas listas da Portaria n. 344 – SVS/MS, e tal decisão é de responsabilidade da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).



Afirma que o processo de inclusão de uma nova droga na lista demora por volta de 1 (um) ano. Nesse período, ocorre a proliferação do uso de drogas que não foram cientificamente testadas e que deveriam constar das listas de drogas ilícitas, já que, acobertadas pela aparente legalidade, seu comércio se dá livremente, o que inclui a venda pela Internet.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24, II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

O Parecer proferido pela Comissão de Seguridade Social e Família foi pela aprovação do PL 4.852/12, com substitutivo.

Em 6 de outubro de 2015, foi aprovado o regime de urgência, encontrando-se pronta para a pauta no Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

De forma geral, o projeto de lei:

- a) amplia a definição das drogas ilícitas, incluindo as de natureza sintética;
- b) exime os laboratórios forenses da obrigatoriedade de obtenção da licença sanitária prévia para a realização de diversos procedimentos envolvendo drogas ou matérias-primas utilizadas na sua preparação desde que a finalidade principal seja a persecução criminal;
- c) confere competência ao Departamento de Polícia Federal relativa à especificação de quais substâncias devem ser consideradas



A handwritten signature is located at the bottom right of the page, below the text of item c).

3

drogas sintéticas, até manifestação final da autoridade sanitária competente.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, foram observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre o tema, sendo adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada. Entretanto, necessário ressaltar que a proposição, nos termos em que se encontra, pode ser considerada **materialmente inconstitucional**, conforme será demonstrado.

Em relação à juridicidade, o projeto não está em conformação ao direito, porquanto viola princípios do ordenamento jurídico vigente.

Princípios são os valores fundamentais que inspiram a criação e a manutenção do sistema jurídico.

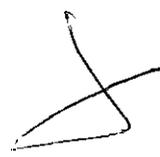
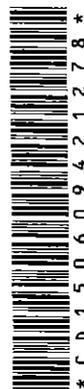
O Direito Penal está submetido a um conjunto de princípios constitucionais limitadores. Eles têm a função de orientar o legislador ordinário, no intuito de limitar o poder punitivo estatal mediante a imposição de garantias aos cidadãos.

Um desses princípios constitucionais é o Princípio da Legalidade.

Esse Princípio está insculpido no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e preceitua, basicamente, a exclusividade da lei para a criação de delitos e penas. E cabe aqui frisar que a lei deve ser prévia.

O fundamento jurídico é a taxatividade, certeza ou determinação, pois implica, por parte do legislador, a determinação precisa, ainda que mínima, do conteúdo do tipo penal e da sanção penal a ser aplicada.

Clareza e taxatividade são imprescindíveis condições de segurança jurídica. Assim, é preciso que se determine de antemão quais condutas constituem delitos e quais não, e que penas são aplicáveis a cada caso. Através dessa exigência, garante-se a proteção do ser humano em face do arbítrio do poder de punir do Estado.



8⁴

A proposição em tela, ao permitir que o Departamento de Polícia Federal elabore listas atualizadas que terão validade para todos os fins da Lei de Drogas até a decisão final da autoridade sanitária mencionada na Lei nº 9.782, de 1999, causa profunda insegurança jurídica, pois considera criminosa uma conduta que poderia, a qualquer momento, deixar de sê-la com base em uma decisão superveniente de outro ente da Administração Pública. Ou seja, o ato normativo expedido pelo Departamento de Polícia Federal passaria a produzir os seus efeitos validamente sob condição resolutiva.

A fim de superar esse vício, cremos que seria mais adequado concentrar essa decisão em um único órgão. Assim, diante dos problemas apresentados pelo autor da proposição, oferecemos um Substitutivo para atribuir a responsabilidade pela atualização das listas a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei de Drogas apenas ao Departamento de Polícia Federal, por intermédio de Peritos Criminais Federais, já que, sob o ponto de vista da segurança pública, é muito mais vantajoso que haja rapidez nessa atualização e a Polícia Federal estaria mais apta a desempenhar essa atribuição.

Nesse ponto, é necessário ressaltar que o Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família mostra-se **materialemente inconstitucional e injurídico**, quando estipula que “consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, especificados ou não em lei ou em listas atualizadas periodicamente pela autoridade sanitária federal”, pois viola o Princípio da Legalidade ao possibilitar que o complemento da norma penal em questão não esteja previsto especificamente e taxativamente em lei ou em outro ato normativo do Poder Público.

Assim, pelos motivos já explicitados, não há como subsistir tal pretensão em face das diretrizes norteadoras do Direito Penal Brasileiro.

Em relação à técnica legislativa empregada, é possível verificar a existência de algumas imperfeições em relação à redação do art. 1º, que deveria enunciar o objeto da lei pretendida, o que é perfeitamente sanável.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em



A handwritten signature is located at the bottom right of the page, below the text.

vista sua relevância social. Mostram-se necessários apenas alguns ajustes que serão feitos através do Substitutivo que ora oferecemos.

No aspecto relativo à suposta ampliação do conceito de drogas proposta no PL nº 4.852/12, consideramos que a redação atual do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.343, de 2006, é clara, direta e ampla.

De acordo com tal dispositivo, droga é qualquer substância capaz de causar dependência que seja relacionada pelo Poder Executivo da União. Assim, não consideramos apropriado inserir um conceito estático na Lei em relação à definição de droga sintética, pois isso poderia restringir o âmbito de aplicação da norma repressora. Por esse motivo, entendemos ser mais adequada a manutenção do termo genérico já constante no texto legal "drogas", o que já inclui as sintéticas e as obtidas por meio de plantas.

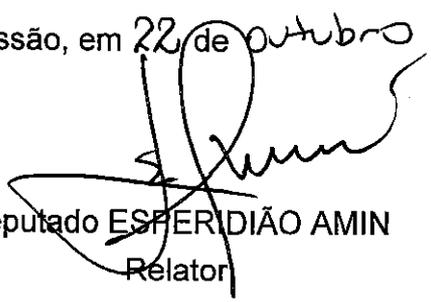
Em referência à exclusão da exigência de licença sanitária prévia para os laboratórios forenses manipularem drogas para fim de pesquisa e produção de materiais de referência, entendemos que tal medida pode ser benéfica, uma vez que os laboratórios de perícia forense, para realizar suas atividades de forma rápida e eficaz, esbarram em óbices de natureza burocrática que inviabilizam o pleno desenvolvimento de seus trabalhos.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.852, de 2012, nos termos do Substitutivo que ora oferecemos. Não obstante, nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.



6

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.


Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.852, DE 2012

Estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas sintéticas.

O Congresso Nacional decreta:

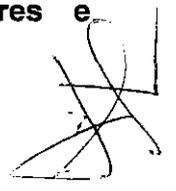
Art. 1º Esta Lei estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas sintéticas.

Art. 2º Os artigos 1º e 66 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (....)

Parágrafo único. Para fins desta lei denominam-se drogas os entorpecentes, psicotrópicos, precursores e





anabolizantes, assim especificados em listas atualizadas periodicamente pela autoridade sanitária federal.

.....

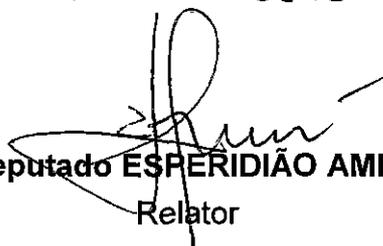
Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta lei, no que refere exclusivamente a drogas sintéticas novas, as listas poderão ser atualizadas também pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 1º. As listas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser submetidas à autoridade sanitária federal para homologação.

§2º. As novas substâncias psicoativas notificadas em sistemas de alerta prévio de organismos internacionais especificados pelo Poder Executivo da União estarão sujeitas a imediata apreensão cautelar administrativa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.


Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

